



Substitutivo Global ao Projeto de Lei Complementar nº 9/2022

Altera a Lei Complementar nº. 38, de 15 de dezembro de 2010, Lei Complementar nº. 42, de 24 de fevereiro de 2011 e Lei Complementar nº. 43, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O número de cargos, constante no Anexo V da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019 e pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS
Agente Social	1
Assistente Social de Programas Sociais	2
Capinador	24
Eletricista	1
Engenheiro Civil	1
Gari	2
Motorista	10
Oficial Administrativo	16
Operário de Serviços Gerais	14
Psicólogo Social	2
Servente de Limpeza	8
Pintor	2

Art. 2º O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº. 43, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 172, de 20/12/2017, pela Lei Complementar nº. 181, de 27/03/2018, e pela Lei Complementar nº. 198, de 22/05/2019, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS
Assistente de Educação Infantil	5
Pedagogo	1
Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental – PEB I	5
Servente Escolar	4



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Art. 3º O número de cargos, constante no Anexo IV da Lei Complementar nº. 38, de 15/12/2010, alterada pela Lei Complementar nº. 175, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 184, de 12/04/2018, e pela Lei Complementar nº. 200, de 22/05/2019, passa a vigorar acrescida da seguinte quantidade de cargos:

CARGO	Nº DE CARGOS A SEREM ACRESCIDOS
Auxiliar em Farmácia	1
Enfermeiro	9
Técnico em Enfermagem	20

Art. 4º Fica criado o cargo de Geólogo, na Classe XIII do Anexo V da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019 e pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, com a seguinte redação:

ANEXO V
QUADRO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

CARREIRA	CLASSE	CARGO	Nº DE CARGOS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO (R\$)
Auxiliar em Serviços de Apoio e Administração (AXA)	XIII	Geólogo	1	40 horas	3.432,03

Art. 5º Fica incluído o cargo de Geólogo, no Anexo VI da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019 e pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, com a seguinte redação:

ANEXO VI
QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CARGO	ESCOLARIDADE
Geólogo	Ensino Superior Completo (Geologia) + registro no Conselho Competente

Art. 6º Ficam criadas as atribuições relativas ao cargo de Geólogo, no Anexo IX da Lei Complementar nº. 42, de 24/02/2011, alterada pela Lei Complementar nº. 174, de 02/01/2018, pela Lei Complementar nº. 182, de 27/03/2018, pela Lei Complementar nº. 199, de 22/05/2019 e pela Lei Complementar nº. 213, de 24/09/2020, com a seguinte redação:

ANEXO IX
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR ÁREA DE CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO: GEÓLOGO



REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO: Ensino Superior Completo (Geologia) + registro no Conselho Competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

Planejar, coordenar, acompanhar e/ou executar programas, estudos e projetos na área de geologia; Prestar assistência técnica a entidades públicas na elaboração e execução de estudos e projetos de captação subterrânea; Apresentar normas técnicas na construção e exploração de poços tubulares profundos; Fiscalizar projetos de exploração de água subterrânea, elaborando pareceres hidrogeológicos; Aplicar normas técnicas na locação de áreas para despejos industriais ou outros que efetivamente coloquem em risco a finalidade original da reserva hídrica subterrânea, para controle e proteção da qualidade dos mananciais subterrâneos; Efetuar pesquisas hidrogeológicas, classificando áreas produtoras (formulação de províncias hidrogeológicas), cadastrando e divulgando os dados através de boletins anuais, utilizando os mesmos em estudos ou projetos integrados de bacias hídricas; Elaborar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas; Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado; Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior; Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades; Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades; Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.

Art. 7º Os cargos previstos do artigo 1º ao artigo 6º, desta Lei Complementar serão providos por aprovados em Concurso Público vigente.

Parágrafo único. Esgotada a listagem de aprovados do Concurso Público ou não havendo aprovados para o cargo, poderão ser admitidos servidores temporariamente, nos termos da Lei nº. 5119, de 03/11/2019, sujeito a Processo Seletivo Simplificado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2022.

Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos nobres pares, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2022.

A proposição original tem por objetivo promover alterações nas seguintes Lei Complementares, que tratam dos respectivos objetos: nº. 38/2010 – *Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Área da Saúde*, nº. 42/2011 – *Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo*, nº. 43/2011 e suas alterações - *Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação*, nº 169/2017 – *Estrutura Organizacional e Administrativa da Administração Direta*.

Dessa forma, prevê a criação e acréscimo de cargos de provimento efetivo, bem como a criação, alteração de nomenclatura e extinção de cargos comissionados, tanto de recrutamento amplo quanto limitado.

Ocorre que em reunião com o Promotor de Justiça, Dr. Guilherme de Sales Gonçalves, foi apresentado aos vereadores que subscrevem a presente propositura, sobre a inconstitucionalidade de parte do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, precisamente a criação de cargos na *Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo* em desacordo ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei)



Ademais, na presente data, a Câmara Municipal recebeu a RECOMENDAÇÃO nº 01/2022 do Ministério Público de Minas Gerais, a qual trata sobre a matéria em tela e **recomenda aos vereadores rejeitar parcialmente o Projeto de Lei Complementar n. 009/2022 em relação aos novos cargos em comissão já vigentes, mas criados por leis anteriores.**

Portanto, o presente substitutivo tem por finalidade promover as alterações necessárias de maneira a “conservar” no texto normativo, apenas os dispositivos que se referem à criação/acréscimo de cargos de natureza efetiva – Artigos 1º a 7º, bem como o Art. 21 - que contém a Cláusula de Vigência - que uma vez renumerado, passa a constar como Art. 8º no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2022.

Oportuno ressaltar que não vislumbramos nenhum óbice jurídico na apresentação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, uma vez que a iniciativa da propositura original se deu pelo Poder Executivo, desconfigurando, portanto, possível afronta ao postulado da separação dos poderes. Assim, legislar sobre a estrutura de órgãos é competência privativa do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal impôs limitação ao poder de instauração do processo legislativo sobre a matéria. Contudo, reafirmamos que não é o caso em tela, pois no rigor do art. 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga, substitutivo é a proposição que tem por finalidade a mudança de uma outra proposição, ou seja, exatamente o que estamos buscando com a presente propositura.

Diante as considerações apresentadas, solicitamos o apoio aos vereadores e vereadora desta Casa Legislativa para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2022.

Por fim, solicito à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que determine a tramitação do presente Substitutivo, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2022.

Joice A. B. Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora

Luiz Carlos Estevão - Luiz Carlos Tocão
Vereador